

conta de exploração, o balanço, o plano financeiro e o balanço cambial previsionais, constituindo em relação ao primeiro ano uma síntese do orçamento anual, sendo apresentados nos prazos previstos no n.º 2 do artigo seguinte.

Artigo 24.º

(Plano de actividade e orçamento anual)

1 — As empresas prepararão para cada ano económico o plano de actividade e os orçamentos anuais, os quais deverão ser completados com os desdobramentos necessários para permitir a descentralização de responsabilidades e o adequado controle de gestão.

2 — Os projectos do plano de actividade e do orçamento anual a que se refere o n.º 1 serão elaborados com respeito pelos pressupostos macroeconómicos, demais directrizes globais definidas pelo Governo e, quando for caso disso, pelos contratos-programa celebrados, sendo remetidos para aprovação, acompanhados de parecer da comissão de fiscalização, até 30 de Novembro.

3 — As empresas prepararão até 30 de Setembro de cada ano a primeira versão de elementos básicos dos seus orçamentos de exploração, de investimento, financeiro e cambial, para o ano seguinte.

Art. 2.º — 1 — Os estatutos das empresas devem ser alterados de acordo com os princípios consagrados no presente diploma, no prazo de 180 dias.

2 — O registo da alteração dos estatutos em cumprimento do disposto no número anterior goza de isenção emolumentar.

3 — Enquanto não forem aprovados novos estatutos, as empresas regem-se pelos estatutos em vigor.

Art. 3.º Ficam revogados o artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, e outras disposições legais que contrariem o disposto no presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Janeiro de 1984. — *Mário Soares — Carlos Alberto da Mota Pinto — António de Almeida Santos — Ernâni Rodrigues Lopes — Amândio Anes de Azevedo — Manuel José Dias Soares Costa — José Veiga Simão — Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto — João Rosado Correia — Carlos Montez Melancia.*

Promulgado em 11 de Janeiro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 11 de Janeiro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Decreto do Governo n.º 5/84

de 20 de Janeiro

Nos termos do Decreto-Lei n.º 48 784, de 21 de Dezembro de 1968, os terrenos do domínio público, sob

a administração da Direcção-Geral dos Recursos e Aproveitamentos Hidráulicos podem ser desafectados quando se considerem prevalentes, em relação ao uso dominial a que estão destinados, outros fins de interesse geral para que os terrenos sejam aptos e para cuja conveniente satisfação seja inadequado o regime de dominialidade.

Nestas condições se encontra um terreno dominial designado por Sapal da Ilha, ou Sapal de São Sebastião, sito na freguesia e concelho de Castro Marim. Com efeito, o terreno em questão, que não faz parte da reserva do Sapal de Castro Marim-Vila Real de Santo António, reúne as necessárias condições para que seja objecto de adequada recuperação, tendo em vista a sua utilização para a expansão urbana da vila de Castro Marim, em regime de propriedade privada.

Para o efeito encontra-se devidamente aprovado o respectivo projecto de urbanização, estando reunidos todos os pressupostos colocados pela Comissão do Domínio Público Marítimo, que, através do parecer n.º 4188, de 12 de Fevereiro de 1974, homologado por despacho de 14 de Fevereiro de 1974 do Ministro da Marinha e de 5 de Março de 1974 do Ministro das Obras Públicas, se pronunciou favoravelmente à efectivação da desafecção.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É desafectado do domínio público marítimo e integrado no domínio privado do Estado o terreno dominial, com a área de 100 000 m², designado por Sapal da Ilha, ou Sapal de São Sebastião, sito na freguesia e concelho de Castro Marim, com a localização e confrontações constantes da planta anexa ao presente decreto e do qual faz parte integrante.

Art. 2.º O terreno destina-se exclusivamente à expansão urbana da vila de Castro Marim.

Art. 3.º A realização de quaisquer obras no terreno desafectado obedecerá ao plano de urbanização aprovado para o mesmo e carece de prévia autorização da Direcção-Geral dos Recursos e Aproveitamentos Hidráulicos.

Art. 4.º Reverterão ao domínio público quaisquer parcelas a que for dada utilização diferente da estabelecida neste decreto ou em relação às quais não sejam observados os condicionamentos no mesmo estabelecidos, observando-se nessa reversão o estipulado no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48 784, de 21 de Dezembro de 1968.

Mário Soares — Carlos Alberto da Mota Pinto — Ernâni Rodrigues Lopes — João Rosado Correia.

Assinado em 4 de Janeiro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 5 de Janeiro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

